



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 03/2026

Assunto: Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências.

Autor: Vereadores Danylo Acioli e Odarlone Orente

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento o Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria dos Vereadores Danylo Acioli e Odarlone Orente, **que institui, no âmbito do Município de Apucarana, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade municipal de trânsito, em doação de sangue ou de medula óssea, facultando ao condutor optar entre o pagamento pecuniário da penalidade ou a prática do ato solidário.**

A proposição delimita sua aplicação às infrações de natureza leve, exclusivamente de competência municipal, estabelece limite de até duas conversões por ano por condutor, exige comprovação formal da doação junto a unidade oficial de hemoterapia e exclui multas decorrentes de veículos licenciados em outros Estados, bem como penalidades impostas por órgãos estaduais ou federais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, compete à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento apreciar matérias que versem sobre impacto financeiro, receita pública, renúncia de receita, adequação orçamentária, compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como examinar a conformidade da proposição com a Lei de Responsabilidade Fiscal.





A análise, portanto, concentra-se nos reflexos fiscais, orçamentários e financeiros decorrentes da eventual aprovação da matéria.

II – ANÁLISE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O ponto central da análise desta Comissão reside na verificação de eventual impacto sobre a arrecadação municipal, notadamente quanto às receitas oriundas de multas de trânsito de competência local.

As multas de trânsito constituem receitas correntes de natureza não tributária, classificadas como receitas de serviços ou outras receitas correntes, conforme a classificação orçamentária vigente. A conversão da penalidade pecuniária em doação de sangue ou medula implica, em tese, substituição de ingresso financeiro por cumprimento alternativo da sanção administrativa.

Todavia, a proposta limita-se às infrações de natureza leve, que possuem menor valor pecuniário e menor peso arrecadatório no conjunto da receita municipal. Além disso, estabelece limite objetivo de até duas conversões por ano por condutor, o que restringe significativamente o impacto potencial sobre a arrecadação.

Importante observar que a Constituição Federal, em seu artigo 165, e a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exigem que qualquer medida que importe em renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A conversão prevista no projeto, embora não utilize expressamente a expressão renúncia de receita, produz efeito prático equivalente à dispensa de arrecadação de determinado valor. Assim, sob perspectiva técnico-contábil, a matéria deve ser analisada à luz do artigo 14 da LRF.

Contudo, há elemento relevante: a penalidade continua existindo e é regularmente aplicada; **apenas se admite forma alternativa** de adimplemento da obrigação administrativa. Não se trata de perdão, anistia ou remissão generalizada, mas de mecanismo substitutivo condicionado ao cumprimento de exigências específicas e devidamente comprovadas.





Além disso, o número de infrações leves passíveis de conversão, associado ao limite anual individual, permite concluir que o impacto financeiro tende a ser pontual, reduzido e administrável, especialmente se considerado o universo total da receita municipal.

Ainda assim, sob a ótica da responsabilidade fiscal e da máxima prudência orçamentária, a implementação da norma deverá observar:

- 1) a demonstração do impacto estimado sobre a arrecadação anual de multas leves;
- 2) a compatibilidade com as metas fiscais fixadas na LDO;
- 3) a avaliação de eventual necessidade de compensação, caso o montante se revele relevante.

Ressalte-se que o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não institui novos cargos, não altera estrutura administrativa, não impõe aumento de despesa com pessoal e não exige criação de dotação específica imediata. Eventuais custos administrativos relacionados à conferência de comprovantes e procedimentos internos são absorvíveis pela estrutura já existente do órgão municipal de trânsito, não caracterizando expansão relevante de despesa.

Sob a perspectiva da economicidade, a proposição pode, inclusive, gerar efeito indireto positivo, ao reforçar o caráter educativo das penalidades leves e reduzir reincidências, impactando positivamente a política municipal de trânsito.

III – ANÁLISE À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender às condições ali previstas.





Embora multas não sejam tributos, o Tribunal de Contas tem aplicado por analogia os princípios da responsabilidade fiscal a hipóteses que impliquem redução de receita pública.

Dessa forma, para plena blindagem jurídica e fiscal da matéria, recomenda-se a apresentação por parte dos Autores, de estimativa de impacto e demonstre que a medida não comprometerá as metas fiscais existentes.

Considerando o alcance restrito da norma, sua natureza facultativa e o limite quantitativo anual, esta Relatoria entende que não há, em tese, afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observada a apresentação de estimativa que comprove que não haverá impactos significativos na fase de execução.

IV – MÉRITO SOB A PERSPECTIVA ECONÔMICA

Embora a competência principal desta Comissão seja fiscal e orçamentária, é possível registrar que a proposição possui mérito social relevante, ao vincular penalidade administrativa a prática de solidariedade social, incentivando doação de sangue e cadastro de medula óssea.

Sob prisma econômico, o impacto financeiro tende a ser inferior ao benefício social indireto gerado à coletividade, especialmente se considerado o custo social da escassez de sangue e a importância da ampliação de doadores.

O projeto preserva a arrecadação essencial, limita-se às infrações leves e mantém opção pelo pagamento tradicional, o que reforça seu equilíbrio.

V – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante da análise técnico-orçamentária realizada, considerando que o Projeto de Lei nº 003/2026:

- 1) não cria despesa obrigatória de caráter continuado;
- 2) não altera estrutura administrativa;
- 3) não impõe aumento de despesa com pessoal





- 4) possui impacto arrecadatório potencialmente reduzido em razão da limitação às infrações leves e do teto anual de conversões;
- 5) apresenta viabilidade jurídica sob a ótica fiscal, desde que observados os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Relatoria entende que a proposição é formalmente admissível no âmbito desta Comissão, porém sua implementação demanda observância expressa aos comandos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente quanto à eventual caracterização de renúncia de receita.

Assim, **condiciona-se a regular execução da norma à prévia elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, com demonstração de que a conversão das multas não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem afetar o equilíbrio das contas públicas municipais.

Dessa forma, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 003/2026**, com a recomendação expressa de os Autores, antes da regulamentação e implementação da medida, apresente estudo técnico contendo:

- 1) estimativa do impacto financeiro sobre a arrecadação anual de multas leves
- 2) avaliação da compatibilidade com as metas fiscais vigentes

Tal providência reforça a segurança jurídica da norma, assegura a observância do princípio do equilíbrio fiscal e previne questionamentos perante o Tribunal de Contas do Estado.

É o relatório e parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Tiago Cordeiro de Lima

Vereador



REL 115/2026

AUTORIA: Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - FIN

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) VALDEIR TIAGO BATISTA CORDEIRO DE LIMA:06358473964 EM 09/03/2026 11:12:24

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202603091112231773065544-102391.pdf>

-- FIM --

